LEI Nº 3.606, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

"DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL PROFISSIONAL PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional para os ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica, conforme preceitua a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º – Conforme Plano de carreira e Remuneração do Magistério, Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, artigo 154, os valores dos vencimentos básicos dos professores passam a ser determinados, a partir da publicação da Lei Complementar em comento, conforme Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, autorizado anualmente no mês de janeiro, calculado no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, e Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, garantido o mesmo percentual a todos os níveis.

Art. 3º – O piso salarial no início da carreira, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não pode ser inferior aquele nacionalmente unificado, estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nele incluídas as horas atividades, com reajuste periódico que preserve seu valor aquisitivo.

Art. 4º – A remuneração dos profissionais da educação tem como parâmetro a qualificação e o nível.

Art. 5º - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais do magistério da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 6º – O piso salarial profissional para ocupantes de cargos do magistério público municipal da educação básica é acrescido de 6,5% (seis vírgula cinco por cento), sendo que este é uma antecipação do percentual a ser definido pelo Governo Federal/MEC neste ano.

Art. 7º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art. 8º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 24 de janeiro de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

PL/FFS/PREFEITO MUNICIPAL/ 004/12.

ANAPOLIS
PREFEITURA
MUNICIPAL:01
067479000146

Assinado de forma digital por ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
DN: c=BR, st=GO, l=ANAPOLIS, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=ANAPOLIS PREFEITURA MUNICIPAL:01067479000146
Dados: 2012.12.20 16:51:24 -02'00'